

ENERGIA & RECURSOS NATURAIS

Decreto-Lei n.º 99/2024

Alterações ao quadro regulatório aplicável
às energias renováveis

VdA EXPERTISE



Dezembro 2024



Foi recentemente publicado o Decreto-Lei n.º 99/2024, de 3 de dezembro, que altera o quadro regulatório aplicável às energias renováveis (“Decreto Lei”), transpondo parcialmente a Diretiva (UE) 2023/2413 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Outubro de 2023 (RED III). O diploma entrará em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação.

Neste contexto, o Decreto Lei introduz alterações significativas, de um modo geral, aos seguintes regimes:

- Hibridização
- Armazenamento
- Cedências aos Municípios
- Prazos
- Autoconsumo
- Isenção de AIA
- Reserva Agrícola Nacional
- Registo e Contratação Bilateral de Energia
- Clientes Eletrointensivos

I. Hibridização

De acordo com as alterações promovidas pelo Decreto Lei “Hibridização” passa a entender-se como a adição a centro eletroprodutor ou UPAC, com licença de produção, registo prévio ou comunicação prévia, de novas unidades de produção que utilizem diversa fonte primária de energia renovável ou de novas unidades de armazenamento, sem alterar a capacidade de injeção do centro eletroprodutor ou UPAC preexistente.

Assim, clarifica-se que o titular de um centro eletroprodutor ou UPAC passa a poder hibridizar o seu projeto desde que tenha obtido licença de produção, registo prévio ou comunicação prévia, sem que seja necessário que o mesmo tenha entrado em funcionamento.

Adicionalmente, o Decreto Lei passa a prever a hibridização através de novas unidades de armazenamento, a qual se encontra sujeita a um procedimento de verificação prévia de capacidade de carregamento através da RESP, pelo operador de rede competente e pelo gestor global do SEN.

II. Armazenamento

O Decreto Lei altera a definição de “Instalação de Armazenamento”, caracterizando a diferenciação entre dois tipos de armazenamento específicos:

- **Armazenamento autónomo:** a instalação tem ligação direta à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) sem estar associada a um centro eletroprodutor ou UPAC, funcionando de forma independente.
- **Armazenamento colocalizado:** a instalação de armazenamento combinada com um centro eletroprodutor de fonte renovável ou uma UPAC, ambos utilizando o mesmo ponto de acesso à rede.

A atividade de armazenamento passa a estar sujeita a um procedimento de verificação prévia da capacidade de carregamento pela RESP, conduzido pelo operador de rede competente e pelo gestor global do SEN. Para o efeito, a entidade licenciadora solicita pareceres ao operador de rede e ao gestor global do SEN, que determinam a potência máxima permitida para o carregamento das unidades de armazenamento a partir da RESP.

III. Caução

Na modalidade de acordo entre o interessado e o operador da RESP, o valor da caução passa a corresponder a ao valor de € 10 000,00 por MVA de reserva de capacidade a atribuir (por oposição aos € 15 000,00 anteriores), com o limite máximo de € 10 000 000,00, pelo prazo mínimo de 30 meses (por oposição aos 24 meses anteriores), sendo prorrogada, até à entrada em funcionamento do centro eletroprodutor, instalação de armazenamento ou UPAC, sob pena de caducidade do procedimento.

A não celebração do acordo entre o interessado e o operador da RESP por motivo imputável a este último passa a constituir motivo de devolução da caução.

IV. Cedências

A potência de ligação atribuída aos centros eletroprodutores de fonte renovável ou de instalação de armazenamento que despoleta a obrigação de cedências aos municípios passa a ser apenas a superior a 1 MVA, caso em que o titular dos mesmos deverá (i) ceder uma UPAC com potência instalada equivalente a 1% da potência de ligação do centro eletroprodutor (por oposição aos 0,3% anteriores), ou, em alternativa (ii) postos de carregamento de veículos elétricos localizados em espaço público e destinados a utilização pública com capacidade equivalente.

O Município pode optar pela substituição da cedência por uma compensação do valor de € 1 500/MVA, independentemente de o Município dispor, ou não, de UPAC.

É eliminada a possibilidade de substituir a assinatura do Protocolo pela compensação, sendo a celebração do protocolo requisito para a emissão da licença de exploração.

V. Prazos

O Decreto Lei vem alterar uma série de disposições relativas aos prazos de modo a agilizar o licenciamento de projetos de energia renováveis.

Pedido e emissão da licença de produção e da licença de exploração

Os prazos para pedido e para emissão da licença de produção e da licença de exploração previstos no artigo 14.º passam a ser prorrogáveis sem limite, por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, em circunstâncias excecionais e mediante pedido do requerente devidamente justificado.

Contudo, o Decreto-Lei define os limites máximos para os procedimentos de emissão das licenças de produção e exploração: (i) dois anos para projetos de energias renováveis em terra e (ii) três anos para projetos de energias renováveis offshore, ambos prorrogáveis por despacho do Diretor-Geral da DGEG, pelo período máximo de seis meses, em caso de circunstâncias extraordinárias que afetem a segurança e fiabilidade da RESP.

O Decreto Lei esclarece ainda que os prazos previstos para pedido e para emissão da licença de produção e da licença de exploração excluem os períodos de construção dos centros eletroprodutores, das infraestruturas da rede, de modernizações significativas, e dos processos de impugnação administrativa ou judicial relacionados.

Alteração da licença de produção para reequipamento

O procedimento relativo ao reequipamento de centro eletroprodutor de energia renovável que não dê origem a um aumento da respetiva potência instalada superior a 20 % não pode exceder o período de três meses a contar da data da apresentação do pedido para o efeito, exceto se existir reserva fundamentada sobre a segurança e/ou incompatibilidades técnicas, e se não prejudicar o cumprimento da legislação aplicável à avaliação de impacte ambiental.

Registo Prévio

Os procedimentos de registo prévio não podem exceder, no seu conjunto, os seguintes limites:

- De um mês, para as unidades de produção de fonte solar com uma potência instalada igual ou inferior a 100 kW;
- De três meses, para as restantes unidades de produção de fonte solar e armazenamento de energia, incluindo as unidades integradas em edifícios e em estruturas artificiais, com exceção das superfícies de massas de água artificiais, desde que o objetivo principal das referidas estruturas artificiais não consista na conversão de energia solar ou no armazenamento de energia;

- De dois anos, para o reequipamento dos projetos de energias renováveis offshore (prorrogável, por despacho do diretor-geral da DGEG, pelo período máximo de três meses, mediante a verificação fundamentada de circunstâncias extraordinárias decorrentes dos projetos).

Para as unidades de produção solar ≤ 100 kW, (i) os prazos aplicáveis em matéria de registo prévio são reduzidos para metade e (ii) caso a decisão não seja emitida dentro do prazo, ocorre o deferimento tácito, desde que a potência instalada não exceda a capacidade de ligação à rede de distribuição.

Sobre-equipamento e o reequipamento

O procedimento de controlo prévio aplicável em caso de sobre-equipamento e reequipamento não pode exceder o limite de um ano, a contar do respetivo pedido, para o reequipamento de centros eletroprodutores de energia renovável e para as instalações de armazenamento de energia, bem como para as respetivas infraestruturas de ligação.

Este prazo pode ser prorrogado por despacho do diretor-geral da DGEG, pelo período máximo de três meses, mediante a verificação fundamentada de circunstâncias extraordinárias decorrentes dos projetos, com impacto, designadamente, na segurança e fiabilidade da RESP. Os requerentes são notificados, em sede de audiência dos interessados sobre a prorrogação dos prazos.

VI. Autoconsumo

O Decreto Lei reformula o conceito de proximidade entre as UPAC e a(s) IU, passando a ser necessário que se cumpra uma das seguintes condições:

- UPAC ligadas às redes de distribuição de energia elétrica em BT: a IU e a UPAC não distem entre si mais de 2 km de distância geográfica ou, em alternativa, estejam ligadas ao mesmo posto de transformação; ou
- UPAC ligadas à RND e à RNT: IU e UPAC estejam ligadas na mesma subestação, no caso de; ou
- Quando não estejam ligadas na mesma subestação, não ultrapassem a distância geográfica entre as UPAC e as IU de 4 km no caso de ligação em MT, de 10 km nas ligações em AT e de 20 km nas ligações em MAT.

As distâncias máximas entre as instalações de autoconsumo coletivo e as comunidades de energias renováveis previstas são aumentadas para o dobro, caso as UPAC, as IU e as instalações de armazenamento se situem em territórios de baixa densidade – conforme identificados por portaria dos membros do governo responsáveis pela área da energia e da coesão territorial.

VII. Isenção de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA)

Os centros eletroprodutores de fonte solar e suas instalações de armazenamento de energia ficam isentos de AIA quando instalados em edifícios ou estruturas artificiais, existentes ou futuras.

Contudo, esta isenção não se aplica aos os centros eletroprodutores e respetivas instalações de armazenamento seja instalados em superfícies de massas de água artificiais, em áreas, edifícios classificados ou em vias de classificação e respetivas zonas de proteção, ou em zonas ou estruturas importantes para a defesa nacional ou segurança.

Este regime de isenção é aplicável, com as necessárias adaptações, ao sobre-equipamento e reequipamento. Adicionalmente, a isenção do reequipamento do regime de AIA passa a prever que o centro eletroprodutor de fonte primária solar ou eólica não está sujeito a procedimento de apreciação prévia e decisão de sujeição a AIA, ou a procedimento de AIA estabelecidos no respetivo regime jurídico, quando o reequipamento se implemente na área do centro eletroprodutor preexistente e cumpra as condições aplicáveis impostas nas decisões ambientais ou licenças anteriormente emitidas.

Presume-se que os centros eletroprodutores de fontes renováveis e/ou as instalações de armazenamento, incluindo a sua ligação à rede, são de interesse público para a saúde e segurança públicas para efeitos:

- da viabilização de um projeto com conclusões negativas em sede de AIA e AlncA e do regime excecional previsto para a ocupação em Rede Natura 2000, ambos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual: e
- da derrogação de metas e objetivos previstas na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual (Lei da Água).

VIII. Regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional

O Decreto Lei estabelece que os centros eletroprodutores solares e suas linhas de ligação à RESP podem localizar-se em áreas da Reserva Agrícola Nacional (RAN) se estas áreas representarem menos de 10% da área total contratada e tiverem menos de 1 hectare.

Adicionalmente, presume-se o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, na sua redação atual, quando a utilização de áreas integradas na RAN para colocação de apoios e passagem de linhas internas e de ligação de centros eletroprodutores à RESP não impuser restrições decorrentes da constituição da servidão da linha que prejudiquem a cultura dominante na área afetada.

IX. Atividade de Registo e Contratação Bilateral de Energia

O Decreto-Lei introduz uma nova secção dedicada à atividade de registo e contratação bilateral de energia qual consiste no registo de todas as transações operadas por contratos bilaterais de energia, nos quais pelo menos uma das partes é um agente de mercado e inclui (i) o registo obrigatório dos contratos de energia e/ou potência, incluindo as suas condições de preço e volume, sem prejuízo das demais obrigações com o gestor global do SEN, e (ii) a contratação bilateral de energia e/ou potência, com adesão voluntária.

A gestão desta atividade é assegurada pela entidade responsável pela gestão do mercado a prazo, nos termos do Acordo Internacional de Santiago que criou o MIBEL, ou por qualquer uma das suas filiais. Esta entidade pode ter outras funções em procedimentos concorrenciais no âmbito do SEN, sob supervisão da ERSE e de outras entidades administrativas conforme as suas atribuições.

Compete à ERSE regulamentar a atividade, aprovar o Manual de Procedimentos proposto pela entidade gestora, e monitorizar a sua aplicação e os termos e condições da atividade deverão ser aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor do Decreto Lei.

X. Clientes Eletrointensivos

As medidas de apoio aplicáveis às instalações de consumo que obtenham o Estatuto do Cliente Eletrointensivo passam a contar com a redução de 75% ou 85% dos encargos correspondentes aos CIEG que incidem sobre a tarifa de uso global do sistema, na componente de consumo de energia elétrica proveniente da RESP, não podendo, contudo, tal redução pressupor um pagamento do encargo em valor inferior a 0,5 €/MWh.

A intensidade do apoio é de (i) 85% do custo elegível se a instalação pertencer a um setor "em risco significativo", de acordo com o anexo 1 da Comunicação da Comissão Europeia 2022/C 80/01 sobre as "Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia 2022"; e (ii) de 75% do custo elegível se a instalação pertencer a um setor "em risco", conforme o mesmo anexo.

A intensidade do apoio pode ser aumentada até 85% para instalações de setores "em risco", desde que demonstrem que pelo menos 50% do seu consumo de eletricidade provém de fontes de energia renováveis e, cumulativamente, que ao menos 10% desse consumo seja assegurado por um instrumento de contratação a prazo ou contrato bilateral, ou, pelo menos, 5% por autoconsumo de origem renovável.

A comprovação do consumo de eletricidade de fontes renováveis deve ser feita através do cancelamento das garantias de origem correspondentes, incluindo a parcela referente à contratação a prazo.



Contactos



MANEL PROTÁSIO

MP@VdA.PT



ANA LUÍS DE SOUSA

ALS@VdA.PT



VANDA CASCÃO

VC@VdA.PT